## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007827-28.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Margarida Maria da Costa Souza

Requerido: Claro S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de linha telefônica junto à operadora Vivo, tendo recebido ligação da ré que lhe ofereceu plano mais vantajoso, mediante a devida portabilidade.

Alegou ainda que aceitou a proposta, mas no mesmo dia se arrependeu e tentou, em vão, cancelar o contrato.

Como se não bastasse, recebeu fatura cuja

cobrança seria indevida.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece prosperar.

Mesmo que ela tenha cancelado a portabilidade da linha da autora e asseverado a inexistência de pendência de débito a seu propósito, a manifestação judicial sobre essas questões é relevante para evitar que no futuro elas não sejam retomadas.

Isso seria ao menos em tese possível, de sorte que o processo permanece sendo meio útil e necessário à finalidade desejada pela autora.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré não refutou os fatos articulados pela autora e, como se não bastasse, admitiu ter procedido ao cancelamento da portabilidade da linha da autora e da fatura aludida a fl. 01.

Com isso, deixou claro que assiste razão à mesma em sua postulação, a qual de resto está amparada na regra do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo dado concreto que apontasse para direção contrária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade da fatura indicada a fl. 01 ou de qualquer outro valor dele decorrente.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA